ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2019

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Koehler, n° 238, Centro, Domingos Martins - ES, representada neste ato por seu procurador, Sr. Felippe dos Reis Pereira Pinto, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n° 2.157.897 SPTC-ES e CPF/MF sob o n°. 114.175.067-84, residente e domiciliado a Rua Padre Francisco Albertz, 218, Santa Isabel, Domingos Martins-ES, CEP: 29.263-000, consoante instrumento de procuração e contrato social anexos (docs. 01/02),vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para apresentar a presente

_____I M P U G N A Ç Ã O_____

ao Edital do Pregão Presencial em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de empresa especializada para prestar serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública.

1.0. INTRODUÇÃO

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 015/2019, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente à contratação de empresa especializada para prestar serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública, consoante se vê do respectivo edital.

Gestão Pública Integrada

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Equipe de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 10.520/02 e 8.666/93, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

2.0. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Estatui o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado entendimento de que o parcelamento de objeto de natureza divisível é, em regra, obrigatório. Assim, a Administração deve promover a licitação por itens/lotes num único procedimento licitatório, ou em procedimentos licitatórios distintos, se for o caso, a fim de ampliar o caráter competitivo do certame, *ex vi* do disposto em sua Súmula de n° 247/2004:

> **Súmula n° 247/2004 do TCU**
>
> **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

Gestão Pública Integrada

A propósito, a jurisprudência do TCEMG arquitetada em torno da matéria em questão também culminou na edição da Súmula n° 114:

> **Súmula n° 114 do TCEMG**
>
> **É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.**

www.el.com.br

A respeito do parcelamento do objeto, é relevante trazer à baila trechos de duas obras que tratam do tema:

> **O art. 23, §1°, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a**

> **competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única** (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, Dialética, São Paulo, 2009, pag. 265).

> **... o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a 'ampliação da competitividade'. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração. Por conseguinte, parcelas a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva 'a critério e por conveniência da Administração', fortemente indicando que não pode haver discrição (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade** (Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 251).

Assim, resta claro que em nosso ordenamento jurídico a regra é o parcelamento das obras, serviços e compras, em quantas parcelas revelarem-se técnica e economicamente viáveis.

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, temos que a obrigatoriedade do parcelamento pode ser afastada quando comprovada sua inviabilidade técnica e econômica, assim como ocorre nas contratações de

softwares de gestão pública que apresentam inúmeros argumentos para a manutenção de lote único, sem que isto configure indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Inicialmente, temos a necessidade de padronização como peça fundamental, na medida em que todos os softwares licitados deverão obedecer aos mesmos critérios de padronização, evitando a fragmentação das tecnologias de informação utilizadas no Município e potencializando a eficiência administrativa.

No caso em tela é possível e necessário agrupar vários sistemas em um só lote, posto que os softwares em questão são imprescindíveis para o funcionamento adequado e correto do serviço público municipal, principalmente, em razão das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público exigindo precisão e compatibilidade entre todos os setores sob pena de gerar informações e relatórios equivocados os quais poderão causar danos materiais ao erário.

Gestão Pública Integrada

A integração dos sistemas pretende viabilizar a troca de informações entre os mesmos para otimizar todo o processo e assegurar maior economicidade, rapidez, confiabilidade e eficiência, integrando, por exemplo, os sistemas de contabilidade pública, licitações e compras com o sistema de patrimônio e almoxarifado em tempo real.

Ademais disso, temos que toda a solução licitada será integrada, com troca de informações em tempo real, inclusive em alguns casos com o uso dos mesmos cadastros, que poderão ser compartilhados com todas as demais ferramentas de atendimento ao público.

Como exemplo podemos citar os módulos que envolvem o atendimento de cidadãos ou empresas via internet (atendimento ao cidadão via internet, escrituração fiscal eletrônica, emissão de notas fiscais eletrônicas, etc), possibilitando à Administração compilar dados, extrair relatórios e

avaliar a qualidade, presteza e necessidade de readequações dos serviços como um todo, evitando redundâncias, distorções e retrabalhos e potencializando a eficácia do atendimento ao público, de modo que, para cada contribuinte ou empresa, possam ser realizados diagnósticos globais de atendimento.

Isso sem falar na troca de informações entre os módulos de contabilidade, gestão tributária, controle de bens patrimoniais, folha de pagamento, compras e licitações, entre outros.

Destarte, caso houvesse a fragmentação, como se daria a integração de ferramentas baseadas em tecnologias e plataformas distintas? Certamente haveria a perda da confiabilidade e integridade dos dados, implicando em grave retrocesso da infra-estrutura de tecnologia.

Isto sem contarmos as infindáveis e tormentosas discussões entre duas ou mais empresas sobre transferências de tecnologias, alinhamento de ferramentas para que quando da modificação de uma delas a integração não se desfizesse na outra, etc.

Aliás, como se garantiria a integridade referencial de dados quando duas ferramentas de desenvolvedores distintos começassem a se intercomunicar, alterando concomitantemente importantes bases de dados, como, por exemplo, entre o módulo de gestão tributária e de atendimento ao cidadão via internet, com todos os seus cadastros de cidadãos que compartilhariam os mesmos cadastros?

Ora, é impossível garantir a integridade referencial de dados que constantemente são alterados por ferramentas de desenvolvedores com diferentes visões de tecnologias e rotinas de segurança, culminando que, afinal, ninguém se declararia culpado por eventual perda de dados ou de segurança.

Aliás, a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o Administrador Público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no presente contexto, que é dever do Administrador zelar pelo constante aprimoramento das estruturas existentes, destruindo os procedimentos arcaicos que atabalhoam a gestão da administração e substituindo-os por softwares com padronização que fariam presumir que, futuramente, seria possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre os diversos setores do ente licitante.

O art. 15, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/93 estabelece:

> **Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**
>
> **I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.**

Já o art. 11 do mesmo diploma legal prevê que:

> **Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências especificas do empreendimento.**

A obrigatoriedade da adoção de padrões, portanto, leva à necessidade de se garantir que, numa determinada obra ou serviço, seja ela alcançada, o que de fato só se afigura possível com a contratação de uma única plataforma de tecnologia, que atenda às exigências editalícias.

Por outro lado, não se olvida que os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade (que permeiam o exercício da atividade pública) vedam que

a padronização seja adotada com a finalidade de promover a preferência por determinada marca, baseando-se em critérios subjetivos e arbitrários, mas isto não ocorre no caso em comento, não sendo justificável a abertura desregrada da participação no certame, em detrimento do interesse público.

Assim, não há qualquer ilegalidade quando a Administração Pública vier a estabelecer que um determinado produto ou serviço, em razão de suas qualidades intrínsecas, deva ser adquirido em lote único, sem fracionamentos.

Isso sem falar na economia de escala que será obtida com a contratação de uma única empresa, já que haverá apenas um gerenciador de banco de dados a ser assimilado e gerido, todas as ferramentas serão rodadas a partir de plataforma única, evitando-se manutenções em diversas plataformas e uma dupla ou tripla capacitação de servidores da Prefeitura em diversas tecnologias de concepção distintas.

Gestão Pública Integrada

Com efeito, com o fracionamento da licitação em muitos lotes os servidores do Município precisam estar concomitantemente capacitados e atualizados com diversas tecnologias distintas, onerando a condução da máquina administrativa com os constantes chamados técnicos que seriam abertos visando, inclusive, a solução de problemas de integração.

Isto sem contarmos o desperdício de dinheiro público com o pagamento das despesas de duas ou três equipes de implantação concomitantes, ou ainda com o desenvolvimento e manutenção de ferramentas de integração dos mais diversos sistemas, e que lamentavelmente somente poderiam ser desenvolvidas a partir da definição dos vencedores, com considerável perda de tempo e recursos públicos.

Aliás, diante da necessidade de integração dos sistemas, como esta Administração obrigaria e fiscalizaria dois ou mais desenvolvedores

distintos a alterar seus programas sempre que a empresa concorrente alterasse seus próprios layouts ou rotinas de segurança?

E de quem seria o custo de tais mudanças? Do erário? Das empresas? Uma empresa poderia impor à outra eventuais mudanças de layouts de seus produtos?

Obviamente que não, derivando daí graves inseguranças ao erário, que deve primar pela eficiência no trato das compras públicas, evitando caminhos que levem a contratações malfadadas ou a infindáveis discussões acerca da correta execução contratual.

Enfim, diversas razões de interesse público recomendam a licitação em comento em lote único. Há significativas justificativas para a licitação de softwares de gestão pública de forma integrada, cumprindo salientar que ao contratar todos os módulos com apenas uma empresa será utilizado apenas um servidor e um gerenciador para todos os bancos de dados, será preciso apenas uma plataforma para interação entre os sistemas e ainda, economizando-se com manutenção.

Os próprios custos de implantação e treinamento seriam maiores, tendo em vista que várias equipes deslocadas de municípios distintos estariam sendo concomitantemente responsáveis por estas tarefas.

Isto sem contarmos com a indesejável complexidade que adviria com a integração ou utilização conjunta de soluções desenvolvidas por empresas diferentes, e que certamente não externariam de maneira gratuita sua tecnologia de desenvolvimento para que as demais desenvolvessem layouts de integração quando fosse o caso.

Obviamente, embora se respeitem as abstratas disposições da Lei de Regência, o fato é que este mesmo édito autoriza, em respeito ao interesse

público e aos postulados de conveniência administrativa, a formulação de requisições técnicas avaliadas suficientes à consecução do bem comum, sendo que não se realizou qualquer pesquisa de mercado para se saber se esta ou aquela empresa do ramo possui ou não softwares adequados às necessidades administrativas, pois há in casu prevalência do interesse público sobre o privado, sendo ignóbil a ampliação de competitividade abstrata em detrimento do interesse público.

Isso sem falar que, ainda que aparentemente possa parecer que a divisão estimularia um maior número de competidoras no certame, é do conhecimento de todos que várias empresas que atuam neste segmento possuem todas os módulos descritos no edital, como por exemplo: Memory, Governança Brasil, Smarapd, E&L, Projeta, IPM, etc.

Há de se ressaltar, também, que não existem estudos que comprovem que a fragmentação do referido objeto em diversos lotes seja economicamente vantajoso para o Município.

Outro ponto importante diz respeito ao fato de que não há ninguém melhor do que os agentes desta Administração envolvidos no processo para avaliar suas necessidades, que, devidamente pautadas pelo princípio da legalidade presumida dos atos administrativos, não podem ser desconsideradas a partir de meras ilações de empresas ou pessoas que desconhecem as necessidades cotidianas e a infra-estrutura atual de tecnologia da informação, totalmente padronizada depois de consideráveis esforços.

Repita-se: quanto à alardeada ilegalidade na aglutinação do objeto, basta que se tenha em mente toda a argumentação acima disposta e, ainda, o fato de que cada sistema precisa sim se comunicar com os demais, notadamente quanto ao compartilhamento de cadastros com outros módulos de atendimento ao contribuinte/cidadão.

Enfim, no contexto dessa municipalidade, resta justificada a exigência de objeto único com base na racional padronização, na economia financeira advinda da desnecessidade de equipes de empresas diferentes para implantar, treinar e prestar suporte técnico aos sistemas, na eficiência administrativa derivada da existência de um único sistema gerenciador de banco de dados, na desnecessidade de treinamento de servidores em tecnologias de armazenamento de dados diversas e sabidamente complexas, bem como na real necessidade de aproveitamento dos dados de um módulo em outros.

E no mais, é obrigação inafastável da Administração zelar pela segurança de suas contratações, no sentido de realizar a completa aferição das condições técnicas, financeiras e jurídicas da parte adversa, sob pena de sofrer com os ônus de sua negligência quanto à eleição de determinado parceiro comercial, incidindo em culpa *in eligendo*, sendo que na esfera das contratações públicas essa obrigação é ainda mais forte, notadamente em função dos reflexos que uma contratação mal entabulada pode trazer em termos de prejuízos financeiros, sanções aos gestores e responsáveis, etc., de modo que a contratação de uma única proponente para licitar todos os softwares almejados em Lote único cumpre ainda o mister de obstar a compra de aplicativos que apresentem riscos de operação simultânea e obstar que fornecedores diversos imputem, um ao outro, problemas simultâneos, isto sem contarmos na potencial progressão aritmética em relação a problemas de suporte, implantação e treinamento, sendo mais do que óbvio que os desenvolvedores tem melhor capacidade técnica para fornecer o licenciamento, implantação, treinamento e correções de seus softwares.

Dúvidas não restam, portanto, de que o edital elaborado por essa Administração vai ao encontro do que preceitua a legislação de regência e, fundamentalmente, os postulados de interesse público locais, mesmo porque, sem exageros, seria muito alto o custo para manter vários técnicos de empresas distintas

neste Município no caso de fracionamento do objeto em lotes, sem considerar o risco existente no processo de integração de sistemas, quando for o caso, que apresenta uma segurança menor do que em caso de sistemas uniformes, restando, por tudo que foi até então exposto, plenamente justificada a aquisição de todos os softwares em lote único.

OBSERVAÇÃO: APESAR DESTA EQUIPE DE PREGÃO TER JULGADO IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR APRESENTADA PELA IMPUGNANTE COM A MESMA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA NESTE ITEM, INTERESSANTE TRAZER À BAILA NESTE MOMENTO O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES) QUE, ATRAVÉS DO ACÓRDÃO 00510/2019-1 (DOC. 03), AFASTOU SUPOSTA IRREGULARIDADE DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS ALMEJADOS ATRAVÉS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2018, DE ORDEM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, POR ENTENDER QUE A CONTRATAÇÃO DE TODOS OS MÓDULOS EM APENAS UM LOTE É MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESTES CASOS, CONFORME AMPLAMENTE DEMONSTRADO ACIMA.

Gestão Pública Integrada

3.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

Trata-se da legalidade da obrigatoriedade ou não da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada como condição para o pagamento da despesa por parte do órgão público contratante, conforme se vê da previsão disposta no item 17 do edital:

> **17 - DO PAGAMENTO**
>
> **17.1 - A CONTRATADA deverá apresentar a Nota Fiscal/Fatura com descrição do objeto descriminada. Devendo constar no corpo da Nota Fiscal, o número do processo e da conta do banco da empresa para depósito.**

17.2 - Juntamente com a NF deverão ser apresentados cópias dos documentos comprovantes de regularidade fiscal com a Seguridade Social (INSS, FGTS) e para com a Fazenda Nacional e Estadual, bem como a Fazenda Pública Municipal sede da CONTRATADA e com a Fazenda Pública de Presidente Kennedy/ES. O pagamento do serviço será efetuado mensalmente, em até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal / fatura, devidamente atestada pelo responsável da aquisição do objeto, desde que não haja quaisquer irregularidades.

17.3. O não cumprimento do contido no subitem anterior poderá ocasionar a sustação do pagamento, que só será processado após a apresentação das referidas Certidões, não podendo ser considerado atraso de pagamento e, em consequência, não cabendo à CONTRATANTE qualquer ônus financeiro (correção, reajuste, atualização, juros, multa, etc.).

17.4. Deverá constar na Fatura Mensal - Conta de Prestação de Serviços, o preço unitário de cada circuito de transmissão de dados, incluindo possíveis acréscimos e deduções;

17.5. Constatado pela CONTRATANTE erro na fatura, a mesma será devolvida à CONTRATADA para retificação;

17.6. Estão inclusos nos valores todos os impostos, taxas, contribuições e encargos trabalhistas, incidentes sobre o objeto do Contrato, de acordo com a legislação em vigor.

www.el.com.br

17.7 - O PAGAMENTO SOMENTE SERÁ EFETUADO nos termos definidos pela Instrução Normativa SFI n° 001/2013 aprovada pelo Decreto Municipal n° 087/2015 e MEDIANTE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES ABAIXO RELACIONADAS, JUNTAMENTE COM AS NOTAS FISCAIS:

a) Prova de regularidade com a Fazenda Federal; Prova de regularidade (certidão) com a Seguridade Social - INSS; Prova de regularidade (certidão) com o FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço); Prova de regularidade com a Fazenda Estadual sede da licitante; Prova de regularidade com a Fazenda do Município sede da licitante; Prova de regularidade com a Fazenda do Município de Presidente Kennedy e Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do

Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, em atendimento a Lei 12.440/11, através de certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

b) A cada solicitação de pagamento a Contratada deverá comprovar que mantém todas as condições de habilitação e qualificações exigidas, juntando à solicitação de pagamento toda documentação apresentada no momento da licitação.

Inicialmente, vejamos uma importante deliberação contida no Acórdão n° 1.299/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o Acórdão n° 740/2004, mantida, pois, a determinação a este Tribunal do Trabalho de "efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação de regularidade fiscal do credor, em obediência à Decisão n° 705/94 - Plenário (Ata n° 54/94)", que assim determina:

Decisão 705/1994 - Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela Administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema de seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3° do art. 195 da Lei Maior.

Por via de consequência, a partir dessa deliberação restou estabelecido que a Administração Pública deveria dar eficácia à determinação 9.3.15 do Acórdão n° 740/2004, que assim estabelecia:

Acórdão 740/2004 - ... 9.3.15. Incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao § 3° do art. 195 da Constituição Federal.

Veja que era pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, nos pagamentos efetuados pela Administração,

decorrentes ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, era obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, como foi dito, com a Seguridade Social.

Neste sentido, podemos citar os seguintes julgados: Acórdãos 593/2005 (Primeira Câmara), 251/2005 (Plenário), 984/2004 (Plenário), 295/2004 (Segunda Câmara), 1.708/2003 (Plenário), 208/2000 (Plenário) e Decisões 407/2002 (Segunda Câmara), 559/2001 (Plenário), 386/2001 (Plenário), 182/1999 (Primeira Câmara), 472/1999 (Plenário), 377/1977 (Plenário).

Entretanto, destaca-se que já havia entendimento divergente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, que começaram a apontar no sentido da ilegalidade da retenção de pagamento por serviços prestados, assim como pretende fazer esta Administração, *ex vi* dos julgados colacionados abaixo:

Gestão Pública Integrada

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3° do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n° 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5°, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando o rol do art. 87 da Lei n° 8.666/93 a retenção de pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode

até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob a alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp nº 633.432 - MG - 2004/0030029-4).

Processo Civil. Antecipação de tutela. Suspensão de comprovação de regularidade perante o Sicaf e/ou apresentação de certidões negativas e balanço atualizado como condição para o pagamento dos serviços prestados. Precedentes da Corte. 1. É incabível condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento. Improvido (TRF 1ª Região - AI nº 2004.01.00.0289960/DF).

Gestão Pública Integrada
www.el.com.br

Recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União passou a adotar posicionamento contrário à retenção de pagamento por serviços executados ou fornecimento já entregue, acompanhando o entendimento do STJ, conforme se vê da Consulta transcrita abaixo:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados. Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 - Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de

Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que "os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf". Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, "nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais "podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento". Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e

87, da Lei n° 8.666/93)". (Acórdão n.° 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Desta feita, diante de todo exposto, temos que este órgão público deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, quando houver, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além da possível aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n° 8.666/93 (*Vide* arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III e 87).

Verificado, no entanto, a situação de irregularidade fiscal da empresa contratada, incluindo a seguridade social, não poderá este órgão público simplesmente reter o pagamento na hipótese de regular execução do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais, podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para recebimento dos valores e indenizações devidas à Administração e a aplicação das penalidades cabíveis, como dito, mas não a retenção do pagamento, uma vez que não há fundamento legal para que este fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, devendo tal exigência ser excluída do edital.

OBESERVAÇÃO: APESAR DESTA EQUIPE DE PREGÃO TER JULGADO IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO ANTERIOR FORMALIZADA PELA IMPUGNANTE COM A MESMA FUNDAMENTAÇÃO DESTE ITEM, SOB O ARGUMENTO DE QUE ESTA MUNICIPALIDADE POSSUI NORMATIVA PRÓPRIA ACERCA DO TEMA (IN SFI N°

001/2013, APROVADA PELO DECRETO MUNICIPAL N° 087/2015), SUGERIMOS QUE TAIS INSTRUMENTOS SEJAM REVISADOS PELA PROCURADORIA E CONTROLADORIA MUNICIPAIS, UMA VEZ QUE ESTÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA E AS ORIENTAÇÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, CONFORME DEMONSTRADO ACIMA. A ADOÇÃO DESTE ENTENDIMENTO (PROVAR REGULARIDADE FISCAL PARA RECEBER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) É ARCAICO E ILEGAL, PODENDO CAUSAR, INCLUSIVE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DESTE ÓRGÃO PÚBLICO.

4.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta ínclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "**proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado**", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

> **...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.**

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da

razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

> ...**é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1°, do artigo 3° da Lei Federal n° 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

> **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas**. (Destacamos).

5.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas nas Leis Federais n° 8.666/93 e

10.520/2002, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública – medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

6.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Comissão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lídima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

E&L Produções de Software
Gestão Pública Integrada

Domingos Martins-ES, 09 de julho de 2019.

www.el.com.br

E&L Produções de Software Ltda
CNPJ n.° 39.781.752/0001-72
Felippe dos Reis Pereira Pinto
Supervisor Juridico
RG n°. 2.157.897 SPTC ES
CPF n°. 114.175.067-84
Procurador

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente
CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO
FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Fui presente:
LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério
Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

Acórdão 00510/2019-1

Processos: 04311/2018-3, 05016/2018-1, 04861/2018-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Terceiro interessado: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Representante: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA

Responsável: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA PONTES, MARCELO ENDLICH LEAL, NEY COIMBRA FLORES NETO

Procurador: SUZANY MEDEIROS LEITE (CPF: 084.549.847-98)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SEM APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam-se de **Representação com pedido de liminar**, formulada pela empresa E&L Produções de Software Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por supostas ilegalidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 44/2018, Processo Administrativo 46.977/2017 no que tange a contratação de serviços de locação de sistemas informatizados de gestão pública.

Encaminhado os autos **para Manifestação Técnica 420/2018**, a mesma entendeu por fundado receio de dano ao erário e a direito alheio por restrição indevida à competitividade, sugerindo a suspensão do certame.

Há fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, pois houve restrição indevida à competitividade.

Sobre o risco de ineficácia da decisão de mérito, considera-se também presente tal requisito, visto que o resultado final da licitação se dará após a realização da prova de conceito. Ou seja, caso não haja suspensão do certame, o contrato poderá ser assinado e os serviços poderão começar a serem prestados e pagos, sem segurança de que o processo está ocorrendo dentro da legalidade.

Atualmente os serviços já estão sendo prestados através de contrato emergencial. Nesse sentido, considera-se prudente sanar os indícios de irregularidades antes de firmar novo contrato.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a. Conhecer a representação na presença dos requisitos de admissibilidade;

b. Determinar à autoridade competente a suspensão cautelar do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 44/2018, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES – RITCEES), devido aos indícios de irregularidades apontados nos itens 3.2.1 a 3.2.6

c. notificar a autoridade competente para que se pronuncie no prazo de até 10 dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES e encaminhe cópia completa do processo licitatório;

d. Em caso de deferimento da medida cautelar, notificar a autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do art. 307, §4º, do RITCEES e

e. Cientificar a representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Foi proferida **Decisão 01305/2018-7**, que conheceu a

representação, acolhendo o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 44/2018, por fim, notificando os gestores municipais responsáveis;

Em **Decisão Monocrática 00812/2018-9**, foi revista a Decisão 01305/2018-7, devido a protocolização da petição número 7581/2018 dando novos elementos que resultou na revogação da cautelar e manutenção da notificação aos responsáveis (Termos de Notificação 00481/2018-9 e 00482/2018-3);

Tramita em apenso os autos **TC 5016/2018** que trata de Representação proposta pela Governança Brasil S/A, que impugnou o citado Pregão Eletrônico 44/2018, onde visualizando que o objeto da representação estava sendo objeto de análise por parte desta Corte de Contas, nos presentes autos, determinei o apensamento, e quanto a liminar pretendida, indeferir em razão de revogação da cautelar inicialmente concedida, gerando a Decisão TC 2018/2018.

Instada a se manifestar a área técnica em **Manifestação Técnica 00598/2018-7**, onde foram analisadas as Peças Processuais 26 a 121 pelo Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação (NTI) desta Corte de Contas e ao fim entendeu por estar configurado indícios de irregularidade e a citação da pregoeira;

Em **Instrução Técnica Inicial 00406/2018-2**, opinou nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, os responsáveis Senhores Marcelo Endich Leal, Ney Coimbra Flores Neto e a Senhora Flávia Cristina Pontes apresentassem razões de justificativa e documentos, em razão dos indícios de irregularidades encontrados na Manifestação Técnica Inicial 00598/2018-7.

Apresentado justificativas a área técnica se manifestou pela **Instrução Técnica Conclusiva 03660/2018-8**, que ao fim concluiu:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento da seguintes irregularidades:

3.1.1. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Base legal: art. 3º, §1º, inciso I; art. 15, IV e art. 23, §§1º e 2º da Lei 8.666/93

Responsável: Marcelo Endlich Leal (Subsecretário de Tecnologia da Informação)

3.1.2. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS MÓDULOS LICITADOS

Base legal: art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsável: Marcelo Endlich Leal (Subsecretário de Tecnologia da Informação)

3.1.3. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DAS REUNIÕES DE PROVA DE CONCEITO

Base legal: art. 3º, caput e §3º, da Lei 8.666/93

Responsável: Flávia Cristina Pontes (Pregoeira Municipal)

3.1.4 ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DOS PRAZOS

Base legal: art. 21, §4º, da Lei 8.666/93

Responsável: Flávia Cristina Pontes (Pregoeira Municipal)

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

3.2.1. Acolher as razões de justificativas do Sr. **Ney Coimbra Flores Neto** - membro da Comissão Técnica do Projeto SIGEVV, afastando-se a irregularidade disposta no **item 2.3** desta ITC;

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **Marcelo Endlich Leal** – Subsecretário de Tecnologia da Informação, em razão do cometimento de infrações dispostas nos **itens 3.1.1 e 3.1.2,** aplicando-lhe **multa,** com base no art. 135, II, LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, considerando as atenuantes registradas nos itens 2.1 e 2.2 desta ITC;

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas da Sra. **Flávia Cristina Pontes** - Pregoeira Municipal, em razão do cometimento de infrações dispostas nos **itens 3.1.3 e 3.1.4,** aplicando-lhe **multa**, com base no art. 135, II, LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, considerando as atenuantes registradas nos itens 2.4 e 2.5 desta ITC;

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio **de parecer 04874/2018-7**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, o qual, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na a ITC 3660/2018-8 lavrado pela área técnica.

O interessado Rafael Gumiero de Oliveira requereu a realização de defesa oral, pela qual foram juntadas a petição intercorrente 1781/2018 e notas taquigráficas 207/2018 e encaminhado os autos para nova

manifestação técnica, que manteve os mesmos termos da já proferida nos autos.

Após peticionou aos autos a empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, para que se fizesse parte como representante nos presentes autos, tendo em vista Decisão 2018/2018 preferia nos autos 5016/2018, em que apensou os processos por se tratarem do mesmo objeto.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas o mesmo se manifestou ao fim, nos seguintes termos:

Sobreleva ressaltar que o peticionante é o Representante dos autos, bem como faz requerimento para juntada da petição aos autos do processo TC-5016/2018.

Destarte, pugna o Ministério Público de Contas seja a petição juntada aos autos do processo TC-5016/2018, para as providências que entender cabíveis.

Consta dos autos TC 5016/2018, Manifestação Técnica nº 1346/2019, emitiu posicionamento no sentido de que a análise realizada no TC 4311/2018, já abarcou os pontos apontados na Representação, não havendo necessidade de nova análise, sendo acompanhando na totalidade pelo Procurador Heron de Oliveira que emitiu o Parecer 1127/2019.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Os artigos 94 e 101, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, assim dispõem com relação aos requisitos de admissibilidade do presente feito:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em uma análise inicial dos autos, observo que as representações foram redigidas com clareza, possuem informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como estão acompanhadas de indícios de prova.

A análise técnica está embasada nos termos dos artigos 94 c/c o 101, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (apontam os requisitos de admissibilidade da denúncia e são aplicáveis às representações).

E mais, por terem sido apresentadas por pessoa jurídica, há prova de sua existência, estando a exordial assinada por pessoal habilitada para representá-la, preenchendo-se, assim, o requisito do art. 94, V, da LC 621/2012

III- FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Representações movida pelas empresas **E&L Produções de Software Ltda** e **Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços** as quais requerem em liminar a suspensão do pregão eletrônico 044/2018, para a devida apuração das irregularidades junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, para ao fim revogar o procedimento, por ofensa ao princípio da publicidade, razoabilidade e ainda a competitividade do certame.

A princípio, acolho a manifestação técnica e ministerial quanto ao acolhimento das razões exposta pelo Sr. Ney Coimbra Flores Neto em relação à irregularidade apontada no item 2.3 da ITC 3660/2018-8, afastando a responsabilidade.

Passo a analisar as demais irregularidades mantidas pela unidade técnica e corpo ministerial.

III.1 - AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Tal irregularidade é apontada por estar previsto no pregão eletrônico nº 44/2018, o agrupamento de diversos módulos em um só lote, levando assim a uma restrição a competitividade do certame.

A área técnica opinou pela irregularidade da aglutinação dos 11 módulos no Lote 1 do referido pregão, tendo em vista entendimento desta Corte de Contas o qual considerou irregular a aglutinação em sistemas em caso semelhantes, argumenta falta de estudos preliminares que comprovem que a divisão do Sistema de Gestão não era a técnica economicamente mais viável. Destacando a possibilidade de divisão em lotes menores e ainda o fato de que não impediria que uma mesma empresa arremate mais de um lote.

Aduzem os representados que a empresa Smarapd Informática LTDA, classificada em primeiro lugar, gerará uma economia de R$ 958.172,24 em 24 meses em comparação ao atual contrato emergencial. Esclarecem,

que se trata de um contrato continuado, chegando a uma economia real na ordem de 2.400 milhões, comparado ao contrato emergencial hoje operado, sendo considerada uma economia de fato, e não uma economia em termo de orçamento estimativo.

Alegam ainda que não houve qualquer interesse da administração em restringir a competição, apenas se buscou o melhor resultado da Administração, visto que uma contratação individualizada geraria desvantagem ante a diferente atratividade dos custos em cada módulo. Argumenta ainda,

• Similaridade do projeto da licitação com o atualmente adotado pela Prefeitura, o que facilita tecnicamente a integração dos sistemas e suas bases;

• A administração descentralizada dos servidores geraria custos extras com licenciamento, aumentaria o uso de recursos de hardware e ainda aumentaria o tempo para administração do ambiente;

• Risco de falha de comunicação caso os módulos estiverem em servidores distintos;

• Qualquer dificuldade na integração desses módulos resultaria em indisponibilidade do sistema e consequentemente na diminuição da qualidade do atendimento aos servidores e munícipes;

• As aplicações fornecidas por uma única empresa facilitam a gestão do ambiente de servidores e o uso de recursos, além de interlocução entre equipes de administração de servidores e o fornecedor responsável pela aplicação;

• Com um fornecedor único, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o sistema, havendo apenas um único procedimento de abertura de chamado e de assistência técnica, propiciando agilidade na resolução de problemas, em razão da racionalização de fluxos, com economicidade;

Em sustentação oral o Secretário Municipal de Educação/ interessado, ressalta que o maior problema que se enfrenta hoje no município para estar em dia com o Tribunal de Contas no Sistema CidadES é exatamente relativo à dificuldade de integração do sistema de gestão.

Em Instrução Técnica Conclusiva 3660/2018 entendeu que, embora as justificativas não sejam capazes de afastar a irregularidade, são atenuantes que podem ser consideradas na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada ao responsável.

Pois bem, já é entendimento deste Tribunal de Contas que o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido no caso concreto, em análise principal a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e se o objeto é divisível. Nesse sentido acordão 1486/2017:

Assim sendo, com relação ao indicativo de irregularidade "Aglutinação indevida de objetos", entendo que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, haja vista que as alegações de defesa justificaram a aglutinação dos módulos em um único lote, vez que a natureza dos módulos indica que se referem a áreas de negócio relacionadas.

Ressalta-se que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 04441/2017-3, constatou que "os módulos contratados possuem relação direta entre si e seu parcelamento pode causar mais prejuízos do que benefícios para a Administração"

Neste sentido, da análise procedida pela área técnica foi levado em consideração que o jurisdicionado possui quadro limitado de pessoal capacitado na área de Tecnologia da Informação, trazendo também o **entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.**

Inteiro teor Processo: 4955/2016 Data da sessão: 28/11/2017 Relator: Marco Antônio da Silva Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização - Representação

Nesse sentindo, entendo que há casos em que a reunião de serviços em um único lote se torna o meio mais viável, senão o único de se garantir o interesse da Administração, e por sua vez, do interesse público. A Administração Municipal esclarece que a similaridade do projeto da licitação com o que já é objeto de atuação facilita a integração dos sistemas e suas bases e ainda a aplicação por uma única empresa facilita a gestão do ambiente de servidores e o uso de recursos, ganhando em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o sistema.

Além de todo o já argumentado, pesa aqui que a divisão do objeto implicaria, sem dúvida, em uma ampliação do preço cobrado da Administração, pondera-se aqui uma prevalência do princípio da economicidade e eficiência em face a ampla competitividade, visto que diante das circunstâncias fática e jurídicas, **friso, não se trata de uma regra geral, e sim de análise ao caso concreto**, atendeu o melhor interesse da Administração.

Nesta esteira, vale apresentar posicionamento do renomado Administrativista, Ronny Charles Lopes de Torres, in verbis:

Em tese, a reunião de diferentes pretensões contratuais em um único certame pode gerar perda da competitividade, pelo impedimento à participação de empresas que atuem no mercado, com apenas parte do objeto contratual ampliado. **Por outro lado, algumas vezes, a reunião das pretensões contratuais pode servir positivamente à Administração, pelo ganho em economia de escala ou pela vantagem no gerenciamento contratual, elementos que permitem o alcance de uma melhor proposta econômica.**

Por fim, destaco que nos atos praticados e que está sob análise, não percebi caracterização de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do responsável, e sim uma atuação diante da discricionariedade que lhe é própria.

Diante de todo o exposto **afasto a irregularidade** apontada.

III.2 - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS MÓDULOS LICITADOS

Tal irregularidade é apontada pelo objeto da licitação exigir capacidade técnica em nome da empresa e em nome do técnico responsável para todos os módulos. Sendo assim, a área técnica destaca que exigir um quantitativo superior a 50% da estimativa dos serviços configura restrição desnecessária a competitividade, uma vez que estão sendo licitados em um único lote.

Aduzem os representados que se trata de objeto complexo, e todos os módulos são relevantes e indispensável o valor significativo, argumentando que a lei de licitações permite exigência de qualificação, desde que se refira às parcelas de maior relevância, e como a lei não define o que seria parcela de maior relevância e valor significativo cabe à administração com na discricionariedade decidir.

É imprescindível que a empresa contratada comprove sua capacidade para executar o objeto licitado de maneira que alcance o objeto da licitação, sob pena, de restar prejudicada a execução do objeto a contento e em prejuízo do interesse público.

Ressaltamos entendimento do renomado Administrativista, Ronny Charles Lopes de Torres, in verbis:

Entendemos que **a imposição de requisitos para qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº 8.666/1993 é excepcional, mas possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia do escorreito cumprimento das obrigações legais**, resguardando sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito a princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade do objeto a ser executado.

Pois bem, cabe analisar se a exigência de capacidade técnica que consta no edital é de fato abusiva e restringe a competitividade, ou se estava dentre o limite da discricionariedade da Administração avaliar prescindível ou não a qualificação técnica.

Nesse sentido dispõe artigo 37, XXI da Constituição Federal,

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações s**erão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso).

No caso em análise há a exigência que as empresas comprovassem ter realizados serviços semelhantes aos propostos nos módulos. Ora, a Administração tem o dever de zelar pelo interesse público, é plausível a exigência desde que a empresa tenha algum tipo de experiência na área em que se vá prestar um serviço, como salientado em defesa oral, não se colocaram condicionantes aos atestados, apenas uma comprovação de que a empresa teria condições de prestar o serviço.

O que a administração exigiu em termo de atestado? Somente que as empresas apresentassem já terem realizado serviços semelhantes a esse, aos módulos apresentados ali. Foi essa a exigência, ou no conjunto de atestados ou em um atestado. Não fizemos exigência quanto ao porte do município. Por exemplo, pode ser tanto serviço realizado em um município do porte de Vila Velha, como em um do porte de apeaça, por exemplo. Não exigimos prazos da prestação de serviços. Pode ser um contrato de seis meses, como pode ser de 24 meses, 60 meses. Não houve.... Ou seja, uma questão plenamente razoável sob o nosso ponto de vista

Registro que a área técnica faz a ressalva de que, embora acreditem se tratar de uma irregularidade 05 empresas participaram dos lances e a licitante classificada em primeiro lugar apresentou todos os atestados exigidos em edital. Desta feita, **não restou caracterizada a efetiva restrição a competitividade,** e por esse motivo **afasto a**

irregularidade apontada.

III.3 - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DAS REUNIÕES DE PROVA DE CONCEITO

Trata-se de irregularidade imputada por proibição das demais empresas licitantes nas reuniões de prova de conceito.

Justificam os representantes que se trata de medida clara e objetiva, evitando tumultos ou pratica de atos que possam frustrar a conclusão da prova de conceito, visto já ter ocorrido tais fatos em licitações anteriores, citando os pregões 099/2015 e 031/2016.

Ressaltando que a presença de outras empresas "causa desconforto na análise, pois não há como proibir risadas, gestos que são atos que além de desestabilizar a Empresa que apresenta a amostra, gera insegurança aos servidores avaliadores".

Alegam por fim, que o princípio da publicidade não exige que todas as atividades sejam realizadas em público, mas somente a publicidade devida, razoável e tempestiva, que confira aos interessados a possibilidade de controlar o ato, o que, segundo o edital do certame, está garantido aos concorrentes.

O que se identificou é que o maior empecilho para a licitação naquelas outras duas tentativas que se fez lá na cidade relativa a esse mesmo objeto, foi exatamente no momento da aplicação da chamada prova de conceito. Que nada mais é que uma amostra do sistema e que está sendo disponibilizada. Se fosse, por exemplo, um computador, seria a disponibilização de um equipamento para que a equipe técnica possa fazer as validações, as verificações técnicas necessárias daquele equipamento. Em se tratando de um sistema de gestão, é uma apresentação rigorosa feita ali por uma comissão estabelecida para cada um dos módulos. E essa comissão é uma comissão técnica formada por servidores de carreira do município. E esses servidores vão ali avaliando módulo a módulo no regime de amostra. Essa foi uma etapa que sempre foi gargalo nas duas vezes em que se tentou licitar isso lá na cidade. Por uma razão de **que a participação das concorrentes neste processo nesse momento causava ali um tumulto na sessão, porque já se ingressava ou fazia tentativa de ingressar um recurso antecipado antes do julgamento, questionamento de uma licitante para com outro, que é natural do ponto de vista comercial. Mas do trabalho que a prefeitura precisa realizar, que é o trabalho de julgar com imparcialidade, isso acabou dificultando em licitações anteriores**. Diante disso, decidimos dispor no edital uma cláusula pactuada no termo de referência e no edital da licitação que ali autoriza os servidores que compõem essa comissão poderem participar dessa amostra que é apresentação da (palavra inaudível). É um dos pontos da representação, que não foi afastada pela área técnica. Então, a defesa que fazemos desse ponto é essa questão, porque foi essa a decisão administrativa que redundou. E também numa compreensão que temos que não há o afastamento do princípio da publicidade. Porque o princípio da publicidade não necessariamente diz...Ou seja...capta dizer que toda ação do administrador, **toda ação pública precisa ser vista em tempo real. Mas precisa sim dar publicidade tempestiva, razoável, num momento adequado. Todos os relatórios que redundaram dessas amostras, das análises das amostras, estiveram à disposição de todas as licitantes, desde os relatórios parciais, como os relatórios conclusivos também**. E inclusive foi sede de recurso administrativo. Recurso administrativo que foi decidido pela administração. Enfim, conjugando todos os predicados da administração pública os princípios da administração.

A área técnica em sua Instrução Técnica Conclusiva 3660/2018, esclarece que os fatos aqui narrados devem ser considerados na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada à responsável.

Fizeram presentes aos autos a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e gestão em serviços, revelando que a suposta irregularidade aqui tratada foi objeto de agravo de instrumento sob o nº 0014097-71.2018.8.08.0035, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em que ao fim se decidiu da seguinte maneira:

Por conseguinte, sopesando os argumentos tecidos pela agravante no seu intento recursal e, especialmente, pondo em relevo a documentação do processo principal, observo que o caso em tela é hipótese de excetuar o trivial efeito conferido ao recurso em apreço, sobretudo pela presença, nesta análise perfunctória, da probabilidade de êxito das alegações recursais, cumulada com o evidente periculum in mora, consubstanciado na conclusão da etapa classificatória.

Posto isto, recepciono o recurso em seu duplo efeito, para autorizar o acesso presencial da agravante na etapa "Prova de Conceito", constante no item 22, do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2018, de modo que, para evitar tumulto e prejuízo aos trabalhos da Comissão de Acompanhamento, a licitante deverá limitar-se ao mero acompanhamento do ato, sem a possibilidade de realizar questionamentos orais, podendo fazer-se representar por, no máximo, (02) dois prepostos.

A prova de conceito é como se avalia o produto que está sendo ofertado, não a empresa em si, para fins de comprovação de atendimento as especificações técnicas, sendo assim, é ato que impende somente ao classificado em primeiro lugar na licitação.

No entanto, destaco que embora seja ato destinado somente a empresa classificada em primeiro lugar, trata-se de uma etapa de classificação, devendo ser realizada em sessão pública em atendimento ao princípio da publicidade e transparência que regem de forma geral os atos administrativos.

O princípio da publicidade é o que traz a lisura de todo o procedimento, e embora não se tenha observado o princípio da publicidade em sua amplitude, ressalto que havia previsão para que os relatórios parciais e conclusivos fossem disponibilizados aos concorrentes. Ressaltando ainda, que conforme trouxe aos autos a empresa GovernançaBrasil, embora não tenha participado de todas as sessões, participou de algumas delas.

Em petição protocolada pela GovernançaBrasil, dentre outras impugnações, traz informações de que a matéria está sendo objeto de apreciação do Poder Judiciário, onde em sede de agravo de instrumento nº 035189002518, foi determinada a participação da agravante, ora peticionante, no processo licitatório referente à prova de conceito, requerendo ao final a nulidade do Pregão Eletrônico.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do ES, o Desembargador analisando o Agravo interposto, assim se manifestou:

Posto isto, recepciono o recurso em seu duplo efeito, para autorizar o acesso presencial da agravante na etapa. Prova de Conceito, constante no item 22, do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2018, de modo que, para evitar tumulto e prejuízo aos trabalhos da Comissão de Acompanhamento, a licitante deverá limitar-se ao mero acompanhamento do ato, sem a possibilidade de realizar questionamentos orais, podendo fazer-se representar por, no máximo, (02) dois prepostos.

Nesse contexto, restou caracterizada a presença da empresa em algumas fases da prova de conceito.

Sendo assim, **mantenho a irregularidade, mas deixo de aplicar a multa**, por entender que no caso concreto embora não tenha atendido a publicidade em toda a sua amplitude, não houve prejuízo ao processo licitatório ou interesse público.

III.4 - ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DOS PRAZOS:

A irregularidade aqui se trata de deixar de reabrir o prazo inicialmente estipulado após modificações no edital que afetariam a formulação das propostas e por consequência restrição a competitividade do certame.

Alegam os defendentes apenas erro formal na digitação do edital e que no termo de referência as descrições estavam corretas, sendo assim, não houve acréscimo de nenhuma exigência que se ensejasse novo prazo.

Em defesa oral acrescenta que, "não houve alteração nenhuma no edital e não havia sentido de fazer ali a dilação de prazo em função desse pedido de esclarecimento impugnatório". Ainda,

É importante dizer que o prazo original do edital já foi superior ao prazo previsto para o pregão eletrônico. Até pela característica do objeto, trabalhamos quinze dias ao invés de oito dias para esse edital, dias úteis. A outra questão é relativa, ainda nesse item, que segundo a representação redundaria numa necessidade de reabertura de prazo, é relativa à questão da correção de uma suposta correção corpo do edital. Eu disse que são onze os módulos. Em uma página do edital, ao dispor os onze módulos do objeto, **no sistema de cópia e cola do trazer do termo de referência para o edital, três dos itens**, no que tinha listagem da folha do edital, acabaram **suprimidos** no sistema de cópia e cola. **Mas no termo de referência, a todo momento, constavam esses itens, três módulos**. Então, observado isso, o que o município disse foi o seguinte: "Não, observe o termo de referência, fizemos uma errata demonstrando que não são oito módulos, são onze módulos. Inclusive a ordem numérica deles permite verificar isso porque inicia pelo um e termina no décimo primeiro módulo. E não no oitavo módulo". Então foi essa a outra questão. Realmente foi erro formal, mas foi demonstrando a tempo. Enfim, o termo de referência assim já dispunha do ponto de vista do edital.

Esclarece a área técnica que embora se trata de erro de digitação, houve modificação tanto no Edital como no Termo de Referência, vez que, de 9 módulos, passou-se a exigir atestados de capacidade técnica para todos os 11 módulos. Esclarece ainda, que eram cabíveis duas interpretações na mudança em que o defendente alega ter sido mero esclarecimento, in verbis:

Observa-se que as alegações apresentadas são similares àquelas já analisadas na ITC 3660/2018-8, não subsistindo razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de justificativas já examinadas conclusivamente, considerando-se que a fase de

instrução do processo encontra-se ultimada nos termos do caput do art. 321 do Reg. Int. (aprovado pela Res. TC 261/2013).

No que tange ao e-mail juntado por meio da Petição Intercorrente 1781/2018-9, verifica-se que não se trata de documento novo, nos termos do art. 328, §1º, do Regimento Interno deste TCEES. O referido e-mail já constava das fls. 29/30 da Peça 90 deste processo e demonstra tão somente a intempestividade da impugnação protocolada pela empresa E&L junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha – a qual foi respondida pela Administração e gerou alterações no edital. Cumpre notar que a intempestividade da impugnação é irrelevante na análise de mérito, tendo em vista que a irregularidade trata da ausência da reabertura de prazos após as referidas modificações no instrumento convocatório.

Pois bem, as alterações as quais se referem a suposta irregularidade não apresentam caráter substancial no objeto a ser contratado, restou claro que a primeira modificação não afetou as propostas vez que no termo de referência estava correta a relação de itens, e sendo assim as empresas tinham conhecimento do documento.

Quanto a inclusão do termo similar no item 5.1.1.1 do edital, tenho que se trata de subitem do 5.1.1 que já estava expresso em seu texto a expressão "de natureza igual ou semelhante ao objeto de licitação", não gerando assim qualquer prejuízo as empresas licitantes a alteração.

5.1.1. Atestado (s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado, na qual fique demonstrado que a Licitante presta ou prestou **serviços de natureza igual ou semelhante** ao objeto da licitação, com boa qualidade, dentro dos prazos estabelecidos, devidamente assinado, carimbado, limitada as parcelas de maior relevância:

5.1.1.1. Serviços de implantação, migração de dados, treinamento com transferência de tecnologia, serviços suporte operacional aos usuários, manutenção, atualização e customização utilizando metodologia de desenvolvimento de processos e gerenciamento de projetos e metodologias para serviços aderentes ao modelo ITIL v3 ou **similar** em TODOS OS MÓDULOS TRANSCRITOS ABAIXO

Dessa forma, **afasto a presente irregularidade** por entender que se trata de uma irregularidade formal, sem o condão de macular todo o certame.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Publico Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 CONHECIMENTO DAS PRESENTES REPRESENTAÇÕES, em cumprimento aos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES;

1.2 ACOLHER as razões de justificativas do Sr. Ney Coimbra Flores Neto - membro da Comissão Técnica do Projeto SIGEVV, afastando-se a irregularidade disposta no item 2.3 da ITC 3660/2018;

1.3 ACOLHER as razões de justificativas do Sr. Marcelo Enlice Leal –Subsecretário de Tecnologia da Informação, afastando-se as irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.2 da ITC 3660/2018;

1.4 ACOLHER as razões de justificativas da Sra. Flávia Cristina Pontes -Pregoeira Municipal, afastando a irregularidade disposta no item 2.5 da ITC 3660/2018;

1.5 REJEITAR as razões de justificativas da Sra. Flávia Cristina Pontes -Pregoeira Municipal, em razão do cometimento de irregularidade disposta no item 2.4 da ITC 3660/2018,

1.6 JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE as representações, permanecendo a irregularidade quanto ao item "Proibição de Participar das reuniões de prova de conceito";

1.7 DEIXAR de aplicar multa por entender que no caso concreto embora não tenha atendido a publicidade em toda a sua amplitude, não houve prejuízo ao processo licitatório ou interesse público.

1.8 DETERMINAR para que, nas futuras licitações, viabilize o acompanhamento das etapas da prova de conceito para todos os licitantes interessados, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

1.9 CIENTIFICAR o representante e os representados e os interessados desta decisão.

1.10 REMETER os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.11 ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente
CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Fui presente:
LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

Acórdão 00511/2019-1

Processos: 05016/2018-1, 04861/2018-5, 04311/2018-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha, SEMAD - Secretaria Municipal de Administração de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS

Responsável: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA, FLAVIA CRISTINA PONTES

Procurador: ADEMIR VIEIRA DA SILVA ENDLICH (CPF: 080.608.757-95)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – SEM APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam-se de **Representação com pedido de liminar**, formulada pela empresa E&L Produções de Software Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, por supostas ilegalidades praticadas na condução do Pregão Eletrônico nº 44/2018, Processo Administrativo 46.977/2017 no que tange a contratação de serviços de locação de sistemas informatizados de gestão pública.

Encaminhado os autos **para Manifestação Técnica 420/2018**, a mesma entendeu por fundado receio de dano ao erário e a direito alheio por restrição indevida à competitividade, sugerindo a suspensão do certame.

Há fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, pois houve restrição indevida à competitividade.

Sobre o risco de ineficácia da decisão de mérito, considera-se também presente tal requisito, visto que o resultado final da licitação se dará após a realização da prova de conceito. Ou seja, caso não haja suspensão do certame, o contrato poderá ser assinado e os serviços poderão começar a serem prestados e pagos, sem segurança de que o processo está ocorrendo dentro da legalidade.

Atualmente os serviços já estão sendo prestados através de contrato emergencial. Nesse sentido, considera-se prudente sanar os indícios de irregularidades antes de firmar novo contrato.

Pelo exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento:

a. Conhecer a representação na presença dos requisitos de admissibilidade;

b. Determinar à autoridade competente a suspensão cautelar do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 44/2018, na fase em que se encontrar, até ulterior decisão de mérito, nos termos dos artigos 376 e 377, I , da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do TCEES – RITCEES), devido aos indícios de irregularidades apontados nos itens 3.2.1 a 3.2.6

c. Notificar a autoridade competente para que se pronuncie no prazo de até 10 dias quanto à decisão a ser prolatada, nos termos do artigo 307, § 3º, do RITCEES e encaminhe cópia completa do processo licitatório;

d. Em caso de deferimento da medida cautelar, notificar a autoridade competente, para, no prazo assinalado, cumprir a decisão, publicar extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicar as providências adotadas ao Tribunal, nos termos do art. 307, §4º, do RITCEES e

e. Cientificar a representante da decisão do Tribunal, nos termos do artigo 307, § 7º do RITCEES.

Foi proferida **Decisão 01305/2018-7**, que conheceu a representação, acolhendo o pedido de medida cautelar inaudita altera parte, determinando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico 44/2018, por fim, notificando os gestores municipais responsáveis;

Em **Decisão Monocrática 00812/2018-9**, foi revista a Decisão 01305/2018-7, devido a protocolização da petição número 7581/2018 dando novos elementos que resultou na revogação da cautelar e manutenção da notificação aos responsáveis (Termos de Notificação 00481/2018-9 e 00482/2018-3);

Tramita em apenso os autos **TC 5016/2018** que trata de Representação proposta pela Governança Brasil S/A, que impugnou o citado Pregão Eletrônico 44/2018, onde visualizando que o objeto da representação estava sendo objeto de análise por parte desta Corte de Contas, nos presentes autos, determinei o apensamento, e quanto a liminar pretendida, indeferir em razão de revogação da cautelar inicialmente concedida, gerando a Decisão TC 2018/2018.

Instada a se manifestar a área técnica em **Manifestação Técnica 00598/2018-7**, onde foram analisadas as Peças Processuais 26 a 121 pelo Núcleo de Controle Externo de Tecnologia da Informação e Comunicação (NTI) desta Corte de Contas e ao fim entendeu por estar configurado indícios de irregularidade e a citação da pregoeira;

Em **Instrução Técnica Inicial 00406/2018-2**, opinou nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do RITCEES, para que, no prazo estipulado, os responsáveis Senhores Marcelo Endich Leal, Ney Coimbra Flores Neto e a Senhora Flávia Cristina Pontes apresentassem razões de justificativa e documentos, em razão dos indícios de irregularidades encontrados na Manifestação Técnica Inicial 00598/2018-7.

Apresentado justificativas a área técnica se manifestou pela **Instrução Técnica Conclusiva 03660/2018-8,** que ao fim concluiu:

3. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Por todo o exposto e com base no inciso II, do artigo 95, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 99, §2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento da seguintes irregularidades:

3.1.1. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Base legal: art. 3º, §1º, inciso I; art. 15, IV e art. 23, §§1º e 2º da Lei 8.666/93

Responsável: Marcelo Endlich Leal (Subsecretário de Tecnologia da Informação)

3.1.2. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS MÓDULOS LICITADOS

Base legal: art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsável: Marcelo Endlich Leal (Subsecretário de Tecnologia da Informação)

3.1.3. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DAS REUNIÕES DE PROVA DE CONCEITO

Base legal: art. 3º, caput e §3º, da Lei 8.666/93

Responsável: Flávia Cristina Pontes (Pregoeira Municipal)

3.1.4 ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DOS PRAZOS

Base legal: art. 21, §4º, da Lei 8.666/93

Responsável: Flávia Cristina Pontes (Pregoeira Municipal)

3.2. Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, **opinando** por:

3.2.1. Acolher as razões de justificativas do Sr. **Ney Coimbra Flores Neto -** membro da Comissão Técnica do Projeto SIGEVV, afastando-se a irregularidade disposta no **item 2.3** desta ITC;

3.2.2. Rejeitar as razões de justificativas do Sr. **Marcelo Endlich Leal** – Subsecretário de Tecnologia da Informação, em razão do cometimento de infrações dispostas nos **itens 3.1.1 e 3.1.2,** aplicando-lhe **multa,** com base no art. 135, II, LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, considerando as atenuantes registradas nos itens 2.1 e 2.2 desta ITC;

3.2.3. Rejeitar as razões de justificativas da Sra. **Flávia Cristina Pontes** - Pregoeira Municipal, em razão do cometimento de infrações dispostas nos **itens 3.1.3 e 3.1.4,** aplicando-lhe **multa**, com base no art. 135, II, LC 621/2012, na medida da sua culpabilidade, considerando as atenuantes registradas nos itens 2.4 e 2.5 desta ITC;

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio **de parecer 04874/2018-7**, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, o qual, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na a ITC 3660/2018-8 lavrado pela área técnica.

O interessado Rafael Gumiero de Oliveira requereu a realização de defesa oral, pela qual foram juntadas a petição intercorrente 1781/2018 e notas taquigráficas 207/2018 e encaminhado os autos para nova manifestação técnica, que manteve os mesmos termos da já proferida nos autos.

Após peticionou aos autos a empresa **GOVERNANÇA BRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, para que se fizesse parte como representante nos presentes autos, tendo em vista Decisão 2018/2018 preferia nos autos 5016/2018, em que apensou os processos por se tratarem do mesmo objeto.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas o mesmo se manifestou ao fim, nos seguintes termos:

Sobreleva ressaltar que o peticionante é o Representante dos autos, bem como faz requerimento para juntada da petição aos autos do processo TC-5016/2018.

Destarte, pugna o Ministério Público de Contas seja a petição juntada aos autos do processo TC-5016/2018, para as providências que entender cabíveis.

Consta dos autos TC 5016/2018, Manifestação Técnica nº 1346/2019, emitiu posicionamento no sentido de que a análise realizada no TC 4311/2018, já abarcou os pontos apontados na Representação, não havendo necessidade de nova análise, sendo acompanhando na totalidade pelo Procurador Heron de Oliveira que emitiu o Parecer 1127/2019.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

Os artigos 94 e 101, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, assim dispõem com relação aos requisitos de admissibilidade do presente feito:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 101. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Em uma análise inicial dos autos, observo que as representações foram redigidas com clareza, possuem informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como estão acompanhada de indícios de prova.

A análise técnica está embasada nos termos dos artigos 94 c/c o 101, ambos da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 (apontam os requisitos de admissibilidade da denúncia e são aplicáveis às representações).

E mais, por terem sido apresentadas por pessoa jurídica, há prova de sua existência, estando a exordial assinada por pessoal habilitada para representá-la, preenchendo-se, assim, o requisito do art. 94, V, da LC 621/2012

III- FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Representações movida pelas empresas **E&L Produções de Software Ltda** e **Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços** as quais requerem em liminar a suspensão do pregão eletrônico 044/2018, para a devida apuração das irregularidades junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES, para ao fim revogar o procedimento, por ofensa ao princípio da publicidade, razoabilidade e ainda a competitividade do certame.

A princípio, acolho a manifestação técnica e ministerial quanto ao acolhimento das razões exposta pelo Sr. Ney Coimbra Flores Neto em relação à irregularidade apontada no item 2.3 da ITC 3660/2018-8, afastando a responsabilidade.

Passo a analisar as demais irregularidades mantidas pela unidade técnica e corpo ministerial.

III.1 - AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Tal irregularidade é apontada por estar previsto no pregão eletrônico nº 44/2018, o agrupamento de diversos módulos em um só lote, levando assim a uma restrição a competitividade do certame.

A área técnica opinou pela irregularidade da aglutinação dos 11 módulos no Lote 1 do referido pregão, tendo em vista entendimento desta Corte de Contas o qual considerou irregular a aglutinação em sistemas em caso semelhantes, argumenta falta de estudos preliminares que comprovem que a divisão do Sistema de Gestão não era a técnica economicamente mais viável. Destacando a possibilidade de divisão em lotes menores e ainda o fato de que não impediria que uma mesma empresa arremate mais de um lote.

Aduzem os representados que a empresa Smarapd

Informática LTDA, classificada em primeiro lugar, gerará uma economia de R$ 958.172,24 em 24 meses em comparação ao atual contrato emergencial. Esclarecem, que se trata de um contrato continuado, chegando a uma economia real na ordem de 2.400 milhões, comparado ao contrato emergencial hoje operado, sendo considerada uma economia de fato, e não uma economia em termo de orçamento estimativo.

Alegam ainda que não houve qualquer interesse da administração em restringir a competição, apenas se buscou o melhor resultado da Administração, visto que uma contratação individualizada geraria desvantagem ante a diferente atratividade dos custos em cada módulo. Argumenta ainda,

• Similaridade do projeto da licitação com o atualmente adotado pela Prefeitura, o que facilita tecnicamente a integração dos sistemas e suas bases;

• A administração descentralizada dos servidores geraria custos extras com licenciamento, aumentaria o uso de recursos de hardware e ainda aumentaria o tempo para administração do ambiente;

• Risco de falha de comunicação caso os módulos estiverem em servidores distintos;

• Qualquer dificuldade na integração desses módulos resultaria em indisponibilidade do sistema e consequentemente na diminuição da qualidade do atendimento aos servidores e munícipes;

• As aplicações fornecidas por uma única empresa facilitam a gestão do ambiente de servidores e o uso de recursos, além de interlocução entre equipes de administração de servidores e o fornecedor responsável pela aplicação;

• Com um fornecedor único, a Administração ganha em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o sistema, havendo apenas um único procedimento de abertura de chamado e de assistência técnica, propiciando agilidade na resolução de problemas, em razão da racionalização de fluxos, com economicidade;

Em sustentação oral o Secretário Municipal de Educação/ interessado, ressalta que o maior problema que se enfrenta hoje no município para estar em dia com o Tribunal de Contas no Sistema CidadES é exatamente relativo à dificuldade de integração do sistema de gestão.

Em Instrução Técnica Conclusiva 3660/2018 entendeu que, embora as justificativas não sejam capazes de afastar a irregularidade, são atenuantes que podem ser consideradas na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada ao responsável.

Pois bem, já é entendimento deste Tribunal de Contas que o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido no caso concreto, em análise principal a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e se o objeto é divisível. Nesse sentido acordão 1486/2017:

Assim sendo, com relação ao indicativo de irregularidade "Aglutinação indevida de objetos", entendo que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, haja vista que as alegações de defesa justificaram a aglutinação dos módulos em um único lote, vez que a natureza dos módulos indica que se referem a áreas de negócio relacionadas.

Ressalta-se que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva nº 04441/2017-3, constatou que "os módulos contratados possuem relação direta entre si e seu parcelamento pode causar mais prejuízos do que benefícios para a Administração"

Neste sentido, da análise procedida pela área técnica foi levado em consideração que o jurisdicionado possui quadro limitado de pessoal capacitado na área de Tecnologia da Informação, trazendo também o **entendimento deste Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que o parcelamento ou não do objeto deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.**

Inteiro teor Processo: 4955/2016 Data da sessão: 28/11/2017 Relator: Marco Antônio da Silva Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização - Representação

Nesse sentindo, entendo que há casos em que a reunião de serviços em um único lote se torna o meio mais viável, senão o único de se garantir o interesse da Administração, e por sua vez, do interesse público. A Administração Municipal esclarece que a similaridade do projeto da licitação com o que já é objeto de atuação facilita a integração dos sistemas e suas bases e ainda a aplicação por uma única empresa facilita a gestão do ambiente de servidores e o uso de recursos, ganhando em capacidade de gestão do contrato, com instrumentos de cobrança efetiva a um único mantenedor de todo o sistema.

Além de todo o já argumentado, pesa aqui que a divisão do objeto implicaria, sem dúvida, em uma ampliação do preço cobrado da Administração, pondera-se aqui uma prevalência do princípio da economicidade e eficiência em face a ampla competitividade, visto que diante das

circunstâncias fática e jurídicas, **friso, não se trata de uma regra geral, e sim de análise ao caso concreto**, atendeu o melhor interesse da Administração.

Nesta esteira, vale apresentar posicionamento do renomado Administrativista, Ronny Charles Lopes de Torres, in verbis:

Em tese, a reunião de diferentes pretensões contratuais em um único certame pode gerar perda da competitividade, pelo impedimento à participação de empresas que atuem no mercado, com apenas parte do objeto contratual ampliado. **Por outro lado, algumas vezes, a reunião das pretensões contratuais pode servir positivamente à Administração, pelo ganho em economia de escala ou pela vantagem no gerenciamento contratual, elementos que permitem o alcance de uma melhor proposta econômica.**

Por fim, destaco que nos atos praticados e que está sob análise, não percebi caracterização de ato doloso ou eivado de má-fé por parte do responsável, e sim uma atuação diante da discricionariedade que lhe é própria.

Diante de todo o exposto **afasto a irregularidade** apontada.

III.2 - RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA TODOS OS MÓDULOS LICITADOS

Tal irregularidade é apontada pelo objeto da licitação exigir capacidade técnica em nome da empresa e em nome do técnico responsável para todos os módulos. Sendo assim, a área técnica destaca que exigir um quantitativo superior a 50% da estimativa dos serviços configura restrição desnecessária a competitividade, uma vez que estão sendo licitados em um único lote.

Aduzem os representados que se trata de objeto complexo, e todos os módulos são relevantes e indispensável o valor significativo, argumentando que a lei de licitações permite exigência de qualificação, desde que se refira às parcelas de maior relevância, e como a lei não define o que seria parcela de maior relevância e valor significativo cabe à administração com na discricionariedade decidir.

É imprescindível que a empresa contratada comprove sua capacidade para executar o objeto licitado de maneira que alcance o objeto da licitação, sob pena, de restar prejudicada a execução do objeto a contento e em prejuízo do interesse público.

Ressaltamos entendimento do renomado Administrativista, Ronny Charles Lopes de Torres, in verbis:

Entendemos que **a imposição de requisitos para qualificação técnica mais rigorosos que os contidos na Lei nº 8.666/1993 é excepcional, mas possível quando tais exigências resultarem de normas específicas ou forem imprescindíveis à garantia do escorreito cumprimento das obrigações legais**, resguardando sempre a clara previsão no edital, a defesa da competitividade, o respeito a princípio do julgamento objetivo e a compatibilidade do objeto a ser executado.

Pois bem, cabe analisar se a exigência de capacidade técnica que consta no edital é de fato abusiva e restringe a competitividade, ou se estava dentre o limite da discricionariedade da Administração avaliar prescindível ou não a qualificação técnica.

Nesse sentido dispõe artigo 37, XXI da Constituição Federal,

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações s**erão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso).

No caso em análise há a exigência que as empresas comprovassem ter realizados serviços semelhantes aos propostos nos módulos. Ora, a Administração tem o dever de zelar pelo interesse público, é plausível a exigência desde que a empresa tenha algum tipo de experiência na área em que se vá prestar um serviço, como salientado em defesa oral, não se colocaram condicionantes aos atestados, apenas uma comprovação de que a empresa teria condições de prestar o serviço.

O que a administração exigiu em termo de atestado? Somente que as empresas apresentassem já terem realizado serviços semelhantes a esse, aos módulos apresentados ali. Foi essa a exigência, ou no conjunto de atestados ou em um atestado. Não fizemos exigência quanto ao porte do município. Por exemplo, pode ser tanto serviço realizado em um município do porte de Vila Velha, como em um do porte de apeaça, por exemplo. Não exigimos prazos da prestação de serviços. Pode ser um contrato de seis meses, como pode ser de 24 meses, 60 meses. Não houve... Ou seja, uma questão plenamente razoável sob o nosso ponto de vista

Registro que a área técnica faz a ressalva de que, embora acreditem se tratar de uma irregularidade 05 empresas participaram dos lances e a licitante classificada em

primeiro lugar apresentou todos os atestados exigidos em edital. Desta feita, **não restou caracterizada a efetiva restrição a competitividade,** e por esse motivo **afasto a irregularidade** apontada.

III.3 - PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DAS REUNIÕES DE PROVA DE CONCEITO

Trata-se de irregularidade imputada por proibição das demais empresas licitantes nas reuniões de prova de conceito.

Justificam os representantes que se trata de medida clara e objetiva, evitando tumultos ou pratica de atos que possam frustrar a conclusão da prova de conceito, visto já ter ocorrido tais fatos em licitações anteriores, citando os pregões 099/2015 e 031/2016.

Ressaltando que a presença de outras empresas "causa desconforto na análise, pois não há como proibir risadas, gestos que são atos que além de desestabilizar a Empresa que apresenta a amostra, gera insegurança aos servidores avaliadores".

Alegam por fim, que o princípio da publicidade não exige que todas as atividades sejam realizadas em público, mas somente a publicidade devida, razoável e tempestiva, que confira aos interessados a possibilidade de controlar o ato, o que, segundo o edital do certame, está garantido aos concorrentes.

O que se identificou é que o maior empecilho para a licitação naquelas outras duas tentativas que se fez lá na cidade relativa a esse mesmo objeto, foi exatamente no momento da aplicação da chamada prova de conceito. Que nada mais é que uma amostra do sistema e que está sendo disponibilizada. Se fosse, por exemplo, um computador, seria a disponibilização de um equipamento para que a equipe técnica possa fazer as validações, as verificações técnicas necessárias daquele equipamento. Em se tratando de um sistema de gestão, é uma apresentação rigorosa feita ali por uma comissão estabelecida para cada um dos módulos. E essa comissão é uma comissão técnica formada por servidores de carreira do município. E esses servidores vão ali avaliando módulo a módulo no regime de amostra. Essa foi uma etapa que sempre foi gargalo nas duas vezes em que se tentou licitar isso lá na cidade. Por uma razão de **que a participação das concorrentes neste processo nesse momento causava ali um tumulto na sessão, porque já se ingressava ou fazia tentativa de ingressar um recurso antecipado antes do julgamento, questionamento de uma licitante para com outro, que é natural do ponto de vista comercial. Mas do trabalho que a prefeitura precisa realizar, que é o trabalho de julgar com imparcialidade, isso acabou dificultando em licitações anteriores**. Diante disso, decidimos dispor no edital uma cláusula pactuada no termo de referência e no edital da licitação que ali autoriza os servidores que compõem essa comissão poderem participar dessa amostra que é apresentação da (palavra inaudível). É um dos pontos da representação, que não foi afastada pela área técnica. Então, a defesa que fazemos desse ponto é essa questão, porque foi essa a decisão administrativa que redundou. E também numa compreensão que temos que não há o afastamento do princípio da publicidade. Porque o princípio da publicidade não necessariamente diz...Ou seja...capta dizer que toda ação do administrador, **toda ação pública precisa ser vista em tempo real. Mas precisa sim dar publicidade tempestiva, razoável, num momento adequado. Todos os relatórios que redundaram dessas amostras, das análises das amostras, estiveram à disposição de todas as licitantes, desde os relatórios parciais, como os relatórios conclusivos também**. E inclusive foi sede de recurso administrativo. Recurso administrativo que foi decidido pela administração. Enfim, conjugando todos os predicados da administração pública os princípios da administração.

A área técnica em sua Instrução Técnica Conclusiva 3660/2018, esclarece que os fatos aqui narrados devem ser considerados na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada à responsável.

Fizeram presentes aos autos a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e gestão em serviços, revelando que a suposta irregularidade aqui tratada foi objeto de agravo de instrumento sob o nº 0014097-71.2018.8.08.0035, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em que ao fim se decidiu da seguinte maneira:

Por conseguinte, sopesando os argumentos tecidos pela agravante no seu intento recursal e, especialmente, pondo em relevo a documentação do processo principal, observo que o caso em tela é hipótese de excetuar o trivial efeito conferido ao recurso em apreço, sobretudo pela presença, nesta análise perfunctória, da probabilidade de êxito das alegações recursais, cumulada com o evidente periculum in mora, consubstanciado na conclusão da etapa classificatória.

Posto isto, recepciono o recurso em seu duplo efeito, para autorizar o acesso presencial da agravante na etapa "Prova de Conceito", constante no item 22, do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2018, de modo que, para evitar tumulto e prejuízo aos trabalhos da Comissão de Acompanhamento, a licitante deverá limitar-se ao

mero acompanhamento do ato, sem a possibilidade de realizar questionamentos orais, podendo fazer-se representar por, no máximo, (02) dois prepostos.

A prova de conceito é como se avalia o produto que está sendo ofertado, não a empresa em si, para fins de comprovação de atendimento as especificações técnicas, sendo assim, é ato que impende somente ao classificado em primeiro lugar na licitação.

No entanto, destaco que embora seja ato destinado somente a empresa classificada em primeiro lugar, trata-se de uma etapa de classificação, devendo ser realizada em sessão pública em atendimento ao princípio da publicidade e transparência que regem de forma geral os atos administrativos.

O princípio da publicidade é o que traz a lisura de todo o procedimento, e embora não se tenha observado o princípio da publicidade em sua amplitude, ressalto que havia previsão para que os relatórios parciais e conclusivos fossem disponibilizados aos concorrentes. Ressaltando ainda, que conforme trouxe aos autos a empresa GovernançaBrasil, embora não tenha participado de todas as sessões, participou de algumas delas.

Em petição protocolada pela GovernançaBrasil, dentre outras impugnações, traz informações de que a matéria está sendo objeto de apreciação do Poder Judiciário, onde em sede de agravo de instrumento nº 035189002518, foi determinada a participação da agravante, ora peticionante, no processo licitatório referente à prova de conceito, requerendo ao final a nulidade do Pregão Eletrônico.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do ES, o Desembargador analisando o Agravo interposto, assim se manifestou:

Posto isto, recepciono o recurso em seu duplo efeito, para autorizar o acesso presencial da agravante na etapa. Prova de Conceito, constante no item 22, do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2018, de modo que, para evitar tumulto e prejuízo aos trabalhos da Comissão de Acompanhamento, a licitante deverá limitar-se ao mero acompanhamento do ato, sem a possibilidade de realizar questionamentos orais, podendo fazer-se representar por, no máximo, (02) dois prepostos.

Nesse contexto, restou caracterizada a presença da empresa em algumas fases da prova de conceito.

Sendo assim, **mantenho a irregularidade, mas deixo de aplicar a multa**, por entender que no caso concreto embora não tenha atendido a publicidade em toda a sua amplitude, não houve prejuízo ao processo licitatório ou interesse público.

III.4 - ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REABERTURA DOS PRAZOS:

A irregularidade aqui se trata de deixar de reabrir o prazo inicialmente estipulado após modificações no edital que afetariam a formulação das propostas e por consequência restrição a competitividade do certame.

Alegam os defendentes apenas erro formal na digitação do edital e que no termo de referência as descrições estavam corretas, sendo assim, não houve acréscimo de nenhuma exigência que se ensejasse novo prazo.

Em defesa oral acrescenta que, "não houve alteração nenhuma no edital e não havia sentido de fazer ali a dilação de prazo em função desse pedido de esclarecimento impugnatório". Ainda,

É importante dizer que o prazo original do edital já foi superior ao prazo previsto para o pregão eletrônico. Até pela característica do objeto, trabalhamos quinze dias ao invés de oito dias para esse edital, dias úteis. A outra questão é relativa, ainda nesse item, que segundo a representação redundaria numa necessidade de reabertura de prazo, é relativa à questão da correção de uma suposta correção corpo do edital. Eu disse que são onze os módulos. Em uma página do edital, ao dispor os onze módulos do objeto, **no sistema de cópia e cola do trazer do termo de referência para o edital, três dos itens**, no que tinha listagem da folha do edital, acabaram **suprimidos** no sistema de cópia e cola. **Mas no termo de referência, a todo momento, constavam esses itens, três módulos**. Então, observado isso, o que o município disse foi o seguinte: "Não, observe o termo de referência, fizemos uma errata demonstrando que não são oito módulos, são onze módulos. Inclusive a ordem numérica deles permite verificar isso porque inicia pelo um e termina no décimo primeiro módulo. E não no oitavo módulo". Então foi essa a outra questão. Realmente foi erro formal, mas foi demonstrando a tempo. Enfim, o termo de referência assim já dispunha do ponto de vista do edital.

Esclarece a área técnica que embora se trata de erro de digitação, houve modificação tanto no Edital como no Termo de Referência, vez que, de 9 módulos, passou-se a exigir atestados de capacidade técnica para todos os 11 módulos. Esclarece ainda, que eram cabíveis duas interpretações na mudança em que o defendente alega ter sido mero esclarecimento, in verbis:

Observa-se que as alegações apresentadas são similares àquelas já analisadas na ITC 3660/2018-8, não

subsistindo razões de ordem fática ou jurídica para que se proceda à reanálise de justificativas já examinadas conclusivamente, considerando-se que a fase de instrução do processo encontra-se ultimada nos termos do caput do art. 321 do Reg. Int. (aprovado pela Res. TC 261/2013).

No que tange ao e-mail juntado por meio da Petição Intercorrente 1781/2018-9, verifica-se que não se trata de documento novo, nos termos do art. 328, §1º, do Regimento Interno deste TCEES. O referido e-mail já constava das fls. 29/30 da Peça 90 deste processo e demonstra tão somente a intempestividade da impugnação protocolada pela empresa E&L junto à Prefeitura Municipal de Vila Velha – a qual foi respondida pela Administração e gerou alterações no edital. Cumpre notar que a intempestividade da impugnação é irrelevante na análise de mérito, tendo em vista que a irregularidade trata da ausência da reabertura de prazos após as referidas modificações no instrumento convocatório.

Pois bem, as alterações as quais se referem a suposta irregularidade não apresentam caráter substancial no objeto a ser contratado, restou claro que a primeira modificação não afetou as propostas vez que no termo de referência estava correta a relação de itens, e sendo assim as empresas tinham conhecimento do documento.

Quanto a inclusão do termo similar no item 5.1.1.1 do edital, tenho que se trata de subitem do 5.1.1 que já estava expresso em seu texto a expressão "de natureza igual ou semelhante ao objeto de licitação", não gerando assim qualquer prejuízo as empresas licitantes a alteração.

5.1.1. Atestado (s) de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica do direito público ou privado, na qual fique demonstrado que a Licitante presta ou prestou **serviços de natureza igual ou semelhante** ao objeto da licitação, com boa qualidade, dentro dos prazos estabelecidos, devidamente assinado, carimbado, limitada as parcelas de maior relevância:

5.1.1.1. Serviços de implantação, migração de dados, treinamento com transferência de tecnologia, serviços suporte operacional aos usuários, manutenção, atualização e customização utilizando metodologia de desenvolvimento de processos e gerenciamento de projetos e metodologias para serviços aderentes ao modelo ITIL v3 ou **similar** em TODOS OS MÓDULOS TRANSCRITOS ABAIXO

Dessa forma, **afasto a presente irregularidade** por entender que se trata de uma irregularidade formal, sem o condão de macular todo o certame.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto divergindo parcialmente do posicionamento da área técnica e do Ministério Publico Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Pelo **CONHECIMENTO DAS PRESENTES REPRESENTAÇÕES**, em cumprimento aos artigos 184 e 177 c/c art. 186 do RITCEES;

1.2 ACOLHER as razões de justificativas do Sr. Ney Coimbra Flores Neto - membro da Comissão Técnica do Projeto SIGEVV, afastando-se a irregularidade disposta no item 2.3 da ITC 3660/2018;

1.3 ACOLHER as razões de justificativas do Sr. Marcelo Endlich Leal –Subsecretário de Tecnologia da Informação, afastando-se as irregularidades dispostas nos itens 2.1 e 2.2 da ITC 3660/2018;

1.4 ACOLHER as razões de justificativas da Sra. Flávia Cristina Pontes -Pregoeira Municipal, afastando a irregularidade disposta no item 2.5 da ITC 3660/2018;

1.5 REJEITAR as razões de justificativas da Sra. Flávia Cristina Pontes -Pregoeira Municipal, em razão do cometimento de infração disposta no item 2.4 da ITC 3660/2018, por entender que no caso concreto embora não tenha atendido a publicidade em toda a sua amplitude, não houve prejuízo ao processo licitatório ou interesse público;

1.6 JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE as representações, permanecendo a irregularidade quanto ao item "Proibição de Participar das reuniões de prova de conceito";

1.7 DEIXAR de aplicar multa por entender que no caso concreto embora não tenha atendido a publicidade em toda a sua amplitude, não houve prejuízo ao processo licitatório ou interesse público.

1.8 DETERMINAR para que, nas futuras licitações, viabilize o acompanhamento das etapas da prova de conceito para todos os licitantes interessados, em homenagem ao princípio da publicidade (art. 3º da Lei

nº 8.666/93).

1.9 CIENTIFICAR o representante e os representados e os interessados desta decisão.

1.10 REMETER os presentes autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012;

1.11 ARQUIVAR após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/04/2019 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente
CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator
CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Fui presente:
LUCIANO VIEIRA
Procurador-geral do Ministério Público de Contas
ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário-geral das sessões

Acórdão 00512/2019-1

Processo: 05144/2013-3

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

Exercício: 2012

UG: SEJUS - Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: SEJUS

Responsável: MAURICIO JOSE DA SILVA, OBERACY EMMERICH JUNIOR, ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA, ANGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, JOSE TADEU MARINO, JOSE RENATO CASAGRANDE, MARIA DE LOURDES SOARES, KLINGER MARCOS BARBOSA ALVES, RODRIGO COELHO DO CARMO, VANDERSON ALONSO LEITE, JADIR JOSE PELA, IRANILSON CASADO PONTES, HENRIQUE GEAQUINTO HERKENHOFF, A4 PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, NEIDEMARA APARECIDA FELIPINI RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRACAO PRISIONAL SA, MARA LUCIA DE PAULA, EDIVALDO LOURENCO DOS SANTOS JUNIOR, LUIZMAR DA CONCEICAO, CLERIA DE ALMEIDA SILVA, FLAVIO DE OLIVEIRA OGIONI, GILMAR RODRIGUES DE ALMEIDA, ALINE OZORIO VENTURINI, REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA, RHUANA MARIA SANTOS RIBEIRO GIACOMIN

Procuradores: LUCIANO COMPER DE SOUZA (OAB: 11021-ES, OAB: 212262-RJ), MARIANA BARATELA GUASTI (OAB: 19649-ES), PAULO RENATO CERUTTI (OAB: 8796-ES), PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA (OAB: 15340-ES, OAB: 212645-RJ), SAMUELLY ARAGAO PELISSARI (OAB: 17468-ES), CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 17916 PR, OAB: 213027-RJ, OAB: 16529-SC, OAB: 360019-SP), CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO (OAB: 7076-ES), FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA (OAB: 7708-ES), FELIPPE PROBA SOARES (OAB: 18458-ES), JOAO COSTA NETO (OAB: 19497-ES), JULIA MAGALHAES BRUM (OAB: 21264-ES), MARCELLO GONCALVES FREIRE (OAB: 9477-ES), MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES (OAB: 21282-ES), MARIANA MARTINS BARROS (OAB: 9503-ES), MICHELLE APARECIDA GANHO ALMEIDA (OAB: 38602-PR, OAB: 360038-SP), ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN (OAB: 17416-ES), RODRIGO CARLOS DE SOUZA (OAB: 7933-ES), RODRIGO SILVA MELLO (OAB: 9714-ES), ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS (OAB: 12767-ES), SERGIO CARLOS DE SOUZA (OAB: 5462-ES), JOSE OTAVIO GONCALVES (CPF: 703.351.337-20), BRUNO BARCELLOS PEREIRA (OAB: 11732-ES), BRUNO BARCELLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 11.455.393/0001-44), MATHEUS FRAGA LOPES (OAB: 13782-ES), ROHAN DE CASTRO BAIOCO BASTOS (OAB: 22964-ES), FERNANDA VARELA SERPA (OAB: 20259-ES), JOSEDY SIMOES NUNES (OAB: 5277-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES), SAMIR FURTADO NEMER (OAB: 11371-ES), MARTA SAVIATTO (OAB: 8885-ES)

AUDITORIA ORDINÁRIA - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SUPERFATURAMENTO DE SERVIÇOS - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO IRREGULARES - CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - RESSARCIMENTO – MULTA - DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria ordinária, realizada na Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS entre os dias 15/07/2013 e 02/08/2013, em cumprimento à determinação contida no Plano de Auditoria nº 54/2013, abrangendo os

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, CEP 29260-000, representada neste ato por seu sócio **Estevão Henrique Holz**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e inscrito no CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

OUTORGADO: FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 2.157.897 SSP-ES e inscrito no CPF/MF nº 114.175.067-84, residente e domiciliado na Rua Padre Francisco Albertz, 218, Santa Isabel, Domingos Martins – ES, CEP 29263-000.

PODERES: amplos, gerais e que necessários forem para tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Outorgante, podendo representá-la perante os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, paraestatais, sociedades de economia mista, organizações sem fins lucrativos, em âmbito federal, estadual e/ou municipal e distrital, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, podendo requerer e/ou solicitar documentos, receber e assinar intimações/Notificações, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos em geral, apresentar defesas e Recursos, impugnações e questionamentos, ter vistas a quaisquer processos administrativos, retirar processos e cópias, firmar contratos e termos aditivos, apostilamentos, aditamentos e distratos/rescisões que entender convenientes, representá-la junto a Prefeituras, Câmaras e autarquias em geral, com a finalidade de resolver o que preciso for, em nome da Outorgante, podendo, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos, cumprir e/ou preencher formalidades. Representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar documentos e propostas; negociar preços e ofertar lances; manifestar interesse em interposição de recursos ou renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar Atas de Registro de Preços, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, o que tudo dar por bom, firme e valioso, podendo substabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

Domingos Martins-ES, 30 de novembro de 2018.

Cartório Domingos Martins - ES

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Estevão Henrique Holz
CPF Nº 979.001.257-87
Sócio Proprietário

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL. WÂNIA WRUCK – TABELIÃ | BEL. VANUZA WRUCK FORTE – SUBSTITUTA
Rua Alfredo Lindenberg, nº 72 – Sede – Domingos Martins/ES – TEL.: (027) 3268-1797
Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVAO HENRIQUE HOLZ, e dou fé. Em Test° da verdade.
Domingos Martins-ES, 04 de dezembro de 2018-08:59:36
Cód.: 00143867-00.
Rogério Wruck - Escrevente Auxiliar
Selo: 023556.KHJ1806.05482 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 1 - Emolumentos: R$ 2,83 Taxas: R$ 0,76 Total: R$ 3,59.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato SEDE DOMINGOS MARTINS - ES 3268-1797

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
FELIPPE DOS REIS PEREIRA PINTO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
2157897 SPTC ES

CPF
114.175.067-84

DATA NASCIMENTO
25/11/1987

FILIAÇÃO
ANTONIO FERNANDO
PEREIRA PINTO
NILZETE MARIA DOS REIS
PEREIRA PINTO

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05285848004

VALIDADE
22/09/2020

1ª HABILITAÇÃO
16/08/2011

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1108605163

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
Vitória-Espírito Santo

DATA EMISSÃO
02/10/2015

Roger Tristão Padua Frizzera
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

65806204226
ES340957867

PROIBIDO PLASTIFICAR
1108605163

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL. WÂNIA WRUCK – TABELIÃ | BEL. VANUZA WRUCK FORTE – SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 – Sede – Domingos Martins/ES – TEL.: (027) 3268-1797

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7,V da Lei 8935/94.
Domingos Martins -ES, 22 de abril de 2019 17:36:34. Usuário: ROGERIO
Rogério Wruck-Escrevente Auxiliar.
Selo: 023566.QUL1901.08935, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R$ 2,96 Taxas: R$ 0,81 Total: R$ 3,77.

Cartório do Registro Civil e Tabelionato
SEDE
DOMINGOS MARTINS - ES
(27) 3268-1797

EM BRANCO

Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação FAÇA FÁCIL
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA	Nº DE MATRICULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO	Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgao de registro JUCEES)
32201067435	2062	23/05/17	17/554711-4

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000054980
DBE analisado.
Emitida em 18/05/2017 - V3

NOME: E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA
Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

DOMINGOS MARTINS
18/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: PRISCILA SANTOS
Assinatura: Priscilla Santos
Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

☐ SIM ☐ SIM

Processo em ordem.
À decisão.

___/___/___
Data

☐ NÃO ___/___/___ _____ ☐ NÃO ___/___/___ _____
Data Responsável Data Responsável

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

2° Exigência ☐ 3° Exigência ☐ 4° Exigência ☐ 5° Exigência ☐

___/___/___ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e
☐ Processo indeferido.

2° Exigência ☐ 3° Exigência ☐ 4° Exigência ☐ 5° Exigência ☐

___/___/___ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:

JUCEES

Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 – Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCCES sob o nº **32.600.017.041** em **14/05/2013**, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**", estabelecida na Av. Koehler, 238 – Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº. **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº. **32.201.067.435** em **22/05/2003**, constituída em **10/08/1993**, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32.900.304.045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

- **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

CLÁUSULA SEGUNDA
A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n – 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, tem seu endereço alterado neste ato para **Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES**; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA
Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.

JUCEES
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da Denominação Social, Sede e Foro

Cláusula Primeira
A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de **"E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA."**, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda
A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES),** na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG,** que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890.**

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira
Constitui seu objetivo social:

a) Desenvolvimento de programas de informática;
b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
c) Provedor de Internet;
d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
f) Processamento de Dados;
g) Cursos de Informática;
h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;

JUCEES
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática;
p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
u) Atividade de auditoria contábil;
v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

Estevão Henrique Holz, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

Cláusula Quarta
O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

JUCEES
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Do Capital Social

Cláusula Quinta
O capital social é de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta
As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
III – Destituição de administradores;
IV – Fixar a remuneração dos administradores;
V – Modificação do contrato social;
VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
VIII – Pedido de concordata;
IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
XI – Outros assuntos de interesse social;

JUCEES
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I – A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II – A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III – O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV – A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II – Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III – Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV – Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).

JUCEES

Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Da Administração

Cláusula Sétima
A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Cláusula Oitava
Compete ao administrador:

a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal

Cláusula Nona
A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Do Exercício Social

Cláusula Décima
O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.

JUCEES
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

§ 1° - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2° - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3° - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira
O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Segunda
Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4° e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Terceira
Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo1° da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula Décima Quarta
Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.

JUCEES

Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via, juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.

Cartório Domingos Martins - ES

Estevão Henrique Holz

Cartório Domingos Martins - ES

Holz Empreendimentos e Participações EIRELI

Testemunhas:

Silvana Solange Ewald Montenegro
CI nº. 5.788 – CRC-ES
CPF nº. 784.469.377-00

Geovana Mª Thomes Waiandt Raasch
CI nº 1.297.145 – SSP-ES
CPF nº 118.201.627-88

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL WÂNIA WRUCK – TABELIÃ | BEL. VANUZA WRUCK FORTE – SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 – Sede – Domingos Martins/ES – TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVAO HENRIQUE HOLZ, e dou fé.
Em Testº da verdade.
Domingos Martins-ES, 15 de maio de 2017 09:29:40. Cód.: 00130092-01
Rogério Wruck-Escrevente Auxiliar
Selo: 02355a.FWV1703.01373, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 1 - Emolumentos: R$ 4,99 Taxas: R$ 1,50 Total: R$ 6,49

Cartório do Registro Civil e Tabelionato SEDE DOMINGOS MARTINS - ES (27) 3268-1797

JUCEES
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

JUCEES | JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

175547114

NOME DA EMPRESA	**E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA**
PROTOCOLO	**175547114 - 23/05/2017**

MATRIZ

NIRE 32201067435
CNPJ 39.781.752/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2017
SOB Nº: 20175547114

FILIAIS NA UF DA SEDE

NIRE 32900304045
CNPJ 39.781.752/0003-34
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH, DOMINGOS MARTINS - ES

JUCEES

Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 24/05/2017
Certifico o Registro em 24/05/2017
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 230683411995520
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Rua Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira
A empresa girará sob o nome empresarial **HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** com sede domicílio na **Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

Cláusula Segunda
O capital é de **R$ 100.000,00** (cem mil reais), totalmente integralizado neste ato na forma abaixo, dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R$ 1,00 (um real) cada.

a) Através de propriedade rural denominada Sítio Palmeira, no valor de **R$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situada em Carocol, Domingos Martins – ES, medindo 262.225,00 m² (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins – ES, no Livro 2-P, Folhas 004/V sob o nº 1-5.378, de titularidade de Estevão Henrique Holz e Regiane Augusta de Oliveira Holz.

b) Em moeda corrente do país a quantia de **R$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

Parágrafo único – A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira
Constitui seu objetivo a atividade de administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa.

Cláusula Quarta
A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta
A administração da empresa será exercida por **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ** já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

§ 1º - É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais.

§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada.

Cláusula Sexta
O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao titular, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, o titular se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula Sétima
O titular declara neste ato não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona
É lícito ao titular constituir procuradores, em nome da empresa, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

Cláusula Décima
As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Domingos Martins (ES), 29 de Abril de 2013.

Estevão Henrique Holz

Testemunhas:

Roberto Schulze
Téc. Contab. CRC - ES - 6880
CPF 793.096.157-53

Paula Koehler Martins
Téc. Contab. CRC - ES - 7854
CPF 068.558.107-13

Ellen Schneider Ewald
Advogada
OAB-ES 15928

p

Cônjuge do Titular Estevão Henrique Holz
Regiane Augusta de Oliveira Holz
CPF: 102.090.557-31
R. G.: 1.761.221-SSP/ES

JUCEES

JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2013 SOB Nº: 32600017041
Protocolo: 13/039122-0, DE 07/05/2013

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1.087.262 - ES 14.09.2011

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

ITAGUAÇU/ES 14.06.1971

CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK
DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

979.001.257-87 Etelvina de Lana Encarnação 1426

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FAÇA FÁCIL CARIACICA

Polegar Direito

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL. WÂNIA WRUCK – TABELIÃ | BEL. VANUZA WRUCK FORTE – SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 – Sede – Domingos Martins/ES – TEL.: (027) 3268-1797

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7,V da Lei 8935/94.
Domingos Martins -ES, 06 de junho de 2019-17:56:52. Usuário.: ROGERIO
Rogério Wruck-Escrevente Auxiliar.
Selo: 023556.LPZ1906.00420, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R$ 2,96 Taxas: R$ 0,81 Total: R$ 3,77

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
BEL. WÂNIA WRUCK – TABELIÃ | BEL. VANUZA WRUCK FORTE – SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 – Sede – Domingos Martins/ES – TEL.: (027) 3268-1797

AUTENTICAÇÃO: Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autentico-a nos termos do art. 7,V da Lei 8935/94.
Domingos Martins -ES, 06 de junho de 2019-17:56:52. Usuário.: ROGERIO
Rogério Wruck-Escrevente Auxiliar.
Selo: 023556.LPZ1906.00421, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Emolumentos: R$ 2,96 Taxas: R$ 0,81 Total: R$ 3,77

EM BRANCO

EM BRANCO